



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 105542/2023

CÓDIGO VERIFICADOR Nº 56D97631

PROJETO DE LEI Nº 302/2023

EMENTA: *“Institui, no calendário oficial do Município de Araucária, a ‘Semana Municipal da pessoa desaparecida’”.*

INICIATIVA: VEREADOR PEDRO FERREIRA DE LIMA

PARECER LEGISLATIVO Nº 238/2023

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que institui, no calendário oficial do Município de Araucária, a Semana Municipal da pessoa desaparecida.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz que:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no Calendário Oficial do Município de Araucária, a “Semana Municipal da Pessoa





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Desaparecida”, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto, tendo em vista que o Dia Internacional das Pessoas Desaparecidas é celebrado anualmente no dia 30 de agosto.

Viver com a ausência é uma realidade dolorosa para familiares de milhares de pessoas que desapareceram e ainda desaparecem no Brasil, em várias circunstâncias diferentes. Eles convivem, por anos e até décadas, com a incerteza sobre o destino e o paradeiro de seu ente querido. Dedicam-se exaustivamente à busca por respostas e encontram pouco apoio.”

Após breve relatório passamos para análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;”

Por outro lado, em análise ao Projeto de Lei nº 302/2023, verificamos que seu art. 2º atribui ao Poder Executivo a função de divulgar o evento e promover palestras:

“Art. 2º Na “Semana Municipal da Pessoa Desaparecida”, o município poderá divulgar o evento e promover palestras, seminários e demais programações alusivas à data, visando conscientizar a população sobre o desaparecimento de pessoas e as consequências para seus familiares.”
(grifou-se)

Dessa forma, o art. 2º do presente projeto encontra-se em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, pelo fato de que atribui funções a órgãos do Poder Executivo.

“Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

[...]

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Assim, criar atribuição a órgãos da administração pública diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo, portanto, adentra na matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV, e à Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifou-se)

Dessarte, para que a proposição esteja adequada, recomenda-se a supressão do **art. 2º**, para assim, tornar a proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

A propósito, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu, a respeito de projetos de lei de natureza semelhante, que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158135-23.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)

III- DAS RECOMENDAÇÕES

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, contudo sugerimos a seguinte emenda modificativa ao seguinte termo, onde se lê: “Art. 1º Passa a fazer parte do calendário de Comemorações Oficiais do Município de Araucária, a “Semana Municipal da Pessoa Desaparecida”, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de agosto.” leia-se:

“Art. 1º Passa a fazer parte do Calendário Oficial do Município de Araucária a “Semana Municipal da Pessoa Desaparecida”.

Parágrafo Único: A Semana Municipal da Pessoa Desaparecida ocorrerá anualmente na última semana do mês de Agosto.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Ainda, para que a proposição esteja adequada, recomenda-se a supressão do Art. 2º, para assim, tornar a proposição de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

IV – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que o Projeto de Lei em epígrafe, não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, desde que atendida a recomendação, qual seja, supressão ao Art. 2º, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 14 de Setembro de 2023.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

